

Goiânia, 12 de junho de 2023.

Ilmo. Sr.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Goiânia - GO.

Ref.: Concorrência Pública nº 009/2023 - Processo nº 202300036004117

(Objeto: Contratação de empresa de engenharia para Restauração das Rodovias: GO-070, Trecho: Goiás - Itapirapuã, com 58,6 Km de extensão (Lote 01); GO-070, Trecho: Itapirapuã - Matrinchã, com 55,54 Km de extensão (Lote 02); e GO-518, Trecho Entr. GO-324 - Córrego do Ouro, com extensão de 17,84 Km (Lote 03), no total de 131,98 Km

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, com sede na Rua 23, nº 396, Jardim Goiás, Goiânia – GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.419.308/0001-39, vem à digna presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório supra referenciado, com fulcro na Lei 8.666/93 e no próprio Edital, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório referido, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cumpre evidenciar que a presente Impugnação é tempestiva nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93 e Item 22.01 do Edital, posto que apresentada no prazo legal estabelecido pela lei regente, qual seja, até o 2º dia útil antecedente à data para Abertura das Propostas, prevista para ocorrer no dia 14/06/2023, às 09h, conforme consta no aviso de publicação do Edital.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, inconformada com as irregularidades constantes no instrumento editalício, interpõe a presente impugnação por considerar que tais irregularidades estão em desacordo com a Lei de Licitações, doutrina e jurisprudência pertinentes, além de contrariar os princípios da Legalidade, Objetividade, Competividade e Isonomia.

Compete ressaltar que a impugnação é ferramenta de controle jurídico à disposição dos licitantes, sendo que, apresentada tempestivamente, como é o caso em concreto, não impedirá a Impugnante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, que também fica sujeita a possibilidade de ser levada a conhecimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO para a apreciação e controle externo da regularidade dos atos administrativos, praticados pelos gestores públicos municipais, no processo licitatório em apreço.

2.1. DEFASAGEM DE PREÇO DOS AGREGADOS CONSTANTES NO ORÇAMENTO INTEGRANTE DO EDITAL

Importante destacar inicialmente, que a Impugnante formalizou questionamento a douda Comissão nos seguintes termos:

- 1) *Em relação às pedreiras indicadas no edital CONCORRÊNCIA N° 009/2023, a cotação atual de agregados supera em mais de 40% o teto do preço unitário de referência da GOINFRA (referência março/2023).*

Destaca-se que a data Base adotada no orçamento é março/2023, ou seja o reajuste para esta obra será somente em Março/2024. A licitante não pode entrar em um contrato com preços totalmente desequilibrados.

- 2) *A pedreira indicada para os lotes 1 e 2, e a pedreira indicada para o lote 3, não possui produção suficiente para atender a demanda das obras. Nesse caso, para seguir com o cronograma das obras faz-se necessário buscar os materiais em outras pedreiras na região, que possuem distâncias de transporte superiores ao estimado nos orçamentos. Desta forma, é previsto que ao longo do contrato será necessário aditivar essa diferença no transporte de agregados. Esse aditivo será aceito pelo Órgão, após a empresa comprovar a falta dos materiais nas pedreiras indicadas no projeto?*

Em resposta a GOINFRA emitiu o Despacho n° 281/2023, cujo teor segue abaixo colacionado:

Referência: Processo nº 202300036004117

Interessado: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Assunto: Questionamento

DESPACHO Nº 281/2023/GOINFRA/PL-GEFOB-13153

À GI-GLIC,

Em atenção ao despacho nº 713/2023 - GI-GLIC (48394124), em resposta ao item 1 do pedido de esclarecimento (48393739), informamos que o valor da brita comercial, assim como os demais valores de insumos de qualquer tabela de preços referencial, representa um custo médio do material não cabendo a comparação deste com preços de um fornecedor isolado e tão pouco de forma isolada aos demais insumos da obra. Assim matemos inalterado o preço do item.

Quanto à questão do reequilíbrio entendemos que se há um conhecimento prévio da situação, documentado através do presente pedido de esclarecimento (48393739), não há de se falar em fato imprevisível ou de consequências incalculáveis.

Fato é, que o orçamento parte integrante do Edital da Concorrência nº 009.2023 tem data base março/2023, estando portanto, totalmente defasado em relação aos preços praticados no mercado atualmente, principalmente no que se refere aos preços dos agregados.

E não pode a GOINFRA, desconsiderar que essa situação **ensejará na futura contratação fatos imprevisíveis e de consequências incalculáveis**, que poderá inclusive influenciar no cumprimento do objeto licitado.

Além do que, o Edital supra desatende as disposições preconizadas pelo TCU, que estabelece que os órgãos licitantes não podem apresentar orçamentos defasados, vejamos:

“ACÓRDÃO 1.462/2010 – TCU/PLENÁRIO

Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à Época do certame.” (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa”

Vale ainda, colacionar decisão do TCU (Processo TC 034.004/2018-1, julgado em 07/11/2018), inerente a licitação do DNIT, cujo orçamento que integrou o Edital estava defasado, eis que era novembro de 2016, portanto semelhante ao processo licitatório ora impugnado.

“Ementa: REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO DEFASADO NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA BR-101/RJ. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CERTAME SUSPENSO POR TEMPO INDETERMINADO EM RAZÃO DE INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. INDICAÇÃO DE QUE O ORÇAMENTO SERÁ REVISTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. (TCU - RP: 03400420181, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 07/11/2018, Plenário)

Acórdão

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada por licitante acerca de possíveis irregularidades em certame conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no estado do Rio de Janeiro para contratação integrada de serviços técnicos especializados de engenharia com vistas à elaboração do projeto básico e executivo e execução de obras de restauração no segmento do km 416,50 ao km 481,90 da Rodovia BR-101/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. [113](#), § 1º, da Lei [8.666/1993](#), e com a Lei [12.462/2011](#), art. [46](#), e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, e considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, por ocasião da retomada do procedimento licitatório referente às obras de restauração no segmento do km 416,50 ao km 481,90 da Rodovia BR-101/RJ, informe a esta Corte:

9.2.1. a data-base do orçamento estimativo do empreendimento;

9.2.2. a fundamentação para adoção do regime diferenciado de contratação (RDC), se for o caso;

9.2.3. a fundamentação para adoção do regime de contratação integrada, se for o caso;

9.3. dar ciência ao Dnit de que a previsão de utilização de orçamento defasado, com data-base de novembro/2016, para a licitação referente ao Edital RDC Eletrônico 164/2018-07, poderá impactar a competitividade do certame e a exequibilidade fática das propostas de preço porventura apresentadas, em desacordo com o art. [9º](#), § [2º](#), inciso [II](#), da Lei [12.462/2011](#);

(...) ”

Trata-se de situação insustentável para a futura contratada. É inconcebível qualquer empresa assumir um contrato com tamanho desequilíbrio econômico financeiro.

O que deve ser considerado no presente caso, é que a defasagem ora apurada, vai além do que seria razoável esperar que a futura empresa contratada absorvesse.

Além do que, o Edital/minuta do contrato ora impugnado não traz qualquer previsão de reequilíbrio econômico financeiro do futuro contrato a ser firmado.

Aliás, é exatamente isso que estabelece a dicção do § 1º do art. 54 da Lei 8.666/93, que merece ser transcrito:

"Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam". (Grifamos)

É certo que a futura contratada fará jus à formalização de termo aditivo, a fim de se buscar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, como salvaguardado pela Lei de Licitações:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Ante o exposto, registra-se de plano que, se a Impugnante for sagrada vencedora nesta licitação e identificar durante a execução das obras que se faz necessária a revisão de itens de serviços, oriunda de um projeto insubsistente e pelas condições de execução de obra, principalmente considerando já estar demonstrado que os preços dos agregados estão defasados e as pedreiras indicadas não detêm as condições necessárias para o fornecimento adequado ao cumprimento do objeto licitado, fica desde já registrado que **será direito dessa empresa requerer a formalização de termo aditivo a fim de garantir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato**, conforme preconizado pelo art. 65, inciso II, alínea "d" bem como o acréscimo de serviços nos limites estabelecidos pelo § 1º do art. 65, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Portanto fica desde já a matéria pré questionada na presente impugnação ao Edital.

3. DA OBRIGATORIEDADE DO ORÇAMENTO ATUALIZADO NAS LICITAÇÕES

É inconcebível, o prosseguimento de uma licitação baseada num orçamento contendo item de grande representatividade na execução do objeto, com preço defasado, que poderá levar a assinatura de um contrato com total desequilíbrio econômico financeiro e que ensejará enormes prejuízos a futura contratada e o enriquecimento ilícito do órgão licitante, o que é vedado por lei.

E não se pode aceitar tamanha discrepância entre o preço fornecido pelo órgão e o preço de mercado. Tal situação deve ser contestada por todas as licitantes interessadas no certame e também pelas entidades de classe que representam as empresas especializadas neste tipo de obra.

Além do que, para a elaboração de um orçamento, as fontes de pesquisas devem ser atuais e fidedignas com a realidade de mercado. E mais, o orçamento do processo licitatório deve efetivamente estimar a média de valor do produto ou serviço o mais condizente possível com o praticado no mercado a época da licitação.

Sobre o assunto, o TCU assim preconiza:

[“ACÓRDÃO 1.462/2010 – TCU/PLENÁRIO,](#)

17.Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame.” (TC 001.168/2010-0, julgado em 23/06/2010 - rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

No presente caso, há que ser reconhecida a discrepância de preços dos agregados orçado e o praticado no mercado atualmente. Assim, é de extrema importância que a GOINFRA promova a atualização da data base do orçamento que integra o Edital da Concorrência 009/2023, com consequente correção dos preços dos agregados nos termos dos preços praticado no mercado na atualidade, sob pena de total desequilíbrio econômico financeiro do futuro contrato a ser firmado.

É certo, que o prosseguimento do processo da forma como está ocasionará ao futuro contrato fatos imprevisíveis e de consequências incalculáveis, levando inclusive a impossibilidade do cumprimento do mesmo.

Além do que, a manutenção das inconformidades apontadas na presente impugnação prejudica o certame, eis que cerceia o direito de participação dos interessados no certame, restringindo a competitividade, em desobediência total às disposições legais vigentes.

Inexiste licitação pública sem competitividade, que está calcada na elaboração das condições de participação fixadas dentro da lisura que a legislação exige, sem cláusulas restritivas ou abusivas. Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio incito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, reduzindo assim, os preços de suas obras e serviços. Isto posto, constitui princípio imperativo de toda e qualquer licitação a competitividade entre os licitantes, sem, contudo, quebrar o Princípio da Igualdade entre estes, dispensando-se tratamento privilegiado a alguns em detrimento de outros, fato inteiramente execrado no procedimento licitatório.

A Administração Pública deve agir nos limites da Lei n.º 8.666/93, à qual se encontra estritamente vinculada, sob pena de se vulnerar os princípios licitatórios e sujeitar o administrador público às sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Oportuno colacionar o artigo 3º da Lei de Licitações, que estabelece os princípios a serem observados em todas as Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

O citado artigo dispõe que a licitação se destina a garantir, além dos outros, o cumprimento do Princípio Constitucional da Isonomia, visando participação, em igualdade de condições, do maior número de licitantes capacitados, onde a proposta mais vantajosa para a Administração será vencedora.

Impende trazer à baila a brilhante explicação do jurista Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000) que salienta a importância dos princípios no ordenamento jurídico:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.”

Desse entendimento, extrai-se a relevância da verificação de possíveis infrações aos princípios administrativos quando da realização de licitações e de contratações públicas. É indubitável que a manutenção das falhas e inconformidades ora apontadas na Concorrência 009/2023, fere os Princípios da Isonomia, Legalidade e Competitividade, além de infringir as disposições da Lei 8.666/93 e estar dissonância do entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência pátria.

4. DA NECESSIDADE DO EQUILÍBRIO ECONOMICO FINANCEIRO NA FUTURA CONTRATAÇÃO

A ausência da previsão do reequilíbrio no Edital/Minuta do contrato, constitui afronta garantia constitucional, que assegura ao particular que contrata com a Administração Pública o direito ao reequilíbrio econômico financeiro.

Sobre o assunto vale colacionar as disposições contidas no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei 8.666/93, em sua redação vigente, faz referência ao reequilíbrio econômico financeiro em seu art. 65, inciso II, alínea d:

“ ... d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso, ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.”

Importante ainda colacionar as disposições contidas nos parágrafos 5º, 6º e 8º do art. 65 da Lei 8.666/93, que assim preconizam:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 5º *Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

§ 6º *Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

(...)

§ 8º *A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”*

É fato que os contratos firmados com a Administração Pública devem prezar pela equivalência material entre as partes, englobando todos os direitos e deveres das partes. Vejamos a explanação de Paulo Luiz Netto Lôbo sobre esta equidade:

“O princípio da equivalência material busca realizar e preservar o equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após a sua execução, para harmonização dos interesses. Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias pudessem ser previsíveis. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva para uma das partes ou desvantagem excessiva para outra, aferível objetivamente, segundo as regras de experiência ordinária. O princípio clássico pacta sunt servanda passou a ser entendido no sentido de que o contrato obriga as partes contratantes nos limites do equilíbrio dos direitos e deveres entre elas.”¹

Encontra-se pacificado na doutrina e jurisprudência pátria que a manutenção da equação econômico-financeira é direito fundamental e inquestionável de quem ajusta interesses com a Administração Pública. É, assim, direito incontestável do contratado como asseveram os mais doutos administrativistas. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO aclara, na página 98 do vol. 90 da Revista de Direito Público, que:

“doutrina e jurisprudência são concordes em que, no contrato administrativo, a equação econômico-financeira ali firmada, constitui-se em inadversável direito do contratado”.

A doutrinadora LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ensina em seu prestigiado Curso de Direito Administrativo (2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 339) que:

“A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou intangibilidade da equação financeira, apresenta-se como o mais lido dos direitos do contratado. A este respeito não tergiversam doutrina e jurisprudência”.

¹ NETTO LÔBO, Paulo Luiz. O novo código civil discutido por juristas brasileiros. Campinas: Bookseller, 2003, p. 87

Assim, a igualdade encargo - remuneração do contrato administrativo, ajuste decorrente do consignado no Edital e seus anexos e na proposta, comumente denominada equação econômico-financeira, deve imperar desde a data da sua celebração até o último dia do prazo de sua vigência.

Sobre o assunto assim tem se manifestado o TCU:

“ACÓRDÃO 1431/2017 - PLENÁRIO

Relator: VITAL DO RÊGO

Processo: 034.272/2016-0

Tipo de processo: CONSULTA (CONS)

Data da sessão: 05/07/2017

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro do Turismo, Exmo. Sr. Marx Beltrão, acerca da “aplicação da teoria da imprevisão e da possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.3. o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos;

9.2.4. o reequilíbrio contratual decorrente da recomposição deve levar em conta os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, que não se confundem com os critérios de reajuste previstos contratualmente. Portanto, a recomposição concedida após o reajuste deverá recuperar o equilíbrio econômico-financeiro apenas aos fatos a ela relacionados. Na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida eventual recomposição, a Administração deverá estabelecer que esta recomposição vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante.”

Insta ainda evidenciar que o Edital da Concorrência 009/2023, veda a apresentação de propostas de preços, com preços superiores aos previstos na planilha orçamentária que integra o Edital, sob pena de desclassificação.

“07.03- Serão desclassificadas as propostas de acordo com o previsto no art. 48 da Lei 8.666/93 e nos seguintes casos:

(...)

07.03.03- *Apresentarem preços unitários e/ou preço global superiores aos do orçamento sintético do ANEXO IV deste Edital. (Grifo nosso)*

Ademais, o referido Edital veda a apresentação de preços incompatíveis com preços de mercado, como também apresentação de proposta inexequível.

“07.02.03- Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente;”

Ora, partindo desse princípio, resta claro que ao diligenciar a aferição se os preços ofertados pelas licitantes, estão em conformidade com os preços praticados no mercado, a GOINFRA constatará que os preços apresentados no certame estão completamente defasados e por essa razão são inexequíveis, o que é vedado por lei e pelo próprio Edital.

Em resumo, se as licitantes adotarem em suas propostas, os preços constantes no orçamento que integra o Edital da Concorrência 009/2023 e se porventura a GOINFRA for comparar os preços ofertados com os preços praticados no mercado, constatará a inexequibilidade das propostas apresentadas.

E se for o contrário, se porventura as licitantes apresentarem suas propostas, nos termos dos preços praticados no mercado, conseqüentemente suas propostas seriam desclassificadas, considerando que não estariam condizentes com os preços constantes no orçamento que integra o Edital.

Portanto, é de suma importância que a GOINFRA promova a alteração do orçamento integrante do Edital, sob pena de estar correndo o risco de firmar um contrato cuja defasagem dos agregados é superior a 40% (quarenta) por cento dos preços atualmente praticados no mercado.

E há que ser ressaltado, que os agregados detêm peso considerável na presente licitação, sendo os mesmos extremamente representativos, não podendo permanecer tamanha defasagem de preços para os referidos insumos.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem a Impugnante requerer a nulidade absoluta da Concorrência Pública nº 009/2023, devendo o processo ser reiniciado, considerando que as irregularidades apontadas influenciam na elaboração da proposta de preços. Ao que pugna que seja esta

Impugnação recebida como própria e tempestiva e no mérito dar-lhe total provimento a fim de que:

- a) a planilha orçamentária seja corrigida constando na mesma os preços atualizados dos agregados;
- b) após promovidas todas estas alterações, que seja reaberto prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novas propostas, nos termos da do artigo 21, § 2º, inciso II, alínea “a” e §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.666/93, visando especificamente impedir que sejam validados todo e qualquer ato decorrente da Concorrência Pública nº 009/2023, por se tratar de um processo que não cumpriu os preceitos impostos pelos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Igualdade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além de estar em total desacordo com as disposições da Lei de Licitações.

E por fim, vem a Impugnante reiterar que, se porventura for sagrada vencedora nesta licitação e identificar durante a execução das obras que se faz necessária a revisão de itens de serviços, oriunda de um projeto insubsistente e pelas condições de execução de obra, principalmente considerando já estar demonstrado que os preços dos agregados estão defasados e as pedreiras indicadas não detém as condições necessárias para o fornecimento adequado ao cumprimento do objeto licitado, **fica desde já registrado que a Impugnante exercerá seu direito quanto a formalização de termo aditivo a fim de garantir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato**, conforme preconizado pelo art. 65, inciso II, alínea “d” bem como o acréscimo de serviços nos limites estabelecidos pelo § 1º do art. 65, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.



SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.
Jadir Matsuy
Engº Civil - CREA/GO 2923/D
Diretor Técnico

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE CUSTOS E ORÇAMENTOS DE OBRAS

Referência: Processo nº 202300036004117

Interessado: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Assunto: Questionamento à Licitação

DESPACHO Nº 290/2023/GOINFRA/PL-GECOB-13153

À GI-GELIC,

Em atenção ao despacho nº 744/2023 - GI-GELIC (48605442), e a empresa SOBRADO (48605398), informamos que o orçamento da Concorrência nº 09/2023 foi elabora com a tabela da GOINFRA, conforme preconiza a legislação vigente:

Art. 7º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas — BDI de referência e dos encargos sociais — ES cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, em ordem preferencial:

I – composição de custos unitários, menores ou iguais à mediana do item correspondente das tabelas de obras rodoviárias da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes — GOINFRA (<http://www.goinfra.go.gov.br/Tabelas/113>), para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou da tabela de obras civis, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

Acrescentamos também que a nova tabela da GOINFRA já encontra-se em estágio de elaboração e o preço da brita não reflete a suposta defasagem informada pela licitante.

Assim mantemos o posicionamento apresentado pelo setor no despacho nº 281/2023 - PL-GECOB (48423956) e mantemos inalterado o orçamento referencial.

Atenciosamente,

GOIÂNIA, 13 de junho de 2023.

LEO MORAES LOBO
Gerente



Documento assinado eletronicamente por **LEO MORAES LOBO, Gerente**, em 13/06/2023, às 07:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 48612852 e o código CRC 1E9EA1C1.

GERÊNCIA DE CUSTOS E ORÇAMENTOS DE OBRAS
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA , 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro CONJUNTO
CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4066.



Referência: Processo nº 202300036004117



SEI 48612852

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 09/2023-GOINFRA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA (48605398), relativamente ao Edital da Concorrência nº 09/2023 desta autarquia (47609121).

O certame em questão tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RESTAURAÇÃO DAS RODOVIAS: GO-070, TRECHO: GOIÁS - ITAPIRAPUÃ, COM 58,6 KM DE EXTENSÃO (LOTE 01); GO-070, TRECHO: ITAPIRAPUÃ - MATRINCHÃ, COM 55,54 KM DE EXTENSÃO (LOTE 02); E GO-518, TRECHO ENTR. GO-324 - Córrego do Ouro, com extensão de 17,84 km (LOTE 03), NUM TOTAL DE 131,98 KM, NESTE ESTADO.**

A impugnação foi recebida tempestivamente, em 12/06/2023.

Em síntese, a impugnante se insurgiu quanto à suposta defasagem do preço dos agregados constantes no orçamento. Essa suposta defasagem dos valores tornaria certa a feitura de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Ainda sustenta que o orçamento está desatualizado.

Tal pedido de impugnação foi respondido pela Gerência de Custos e Orçamentos de Obras, com a reafirmação de que o preço dos agregados não reflete a suposta defasagem defendida pela empresa impugnante, como citado abaixo:

"Em atenção ao despacho nº 744/2023 - GI-GELIC (48605442), e a empresa SOBRADO (48605398), informamos que o orçamento da Concorrência nº 09/2023 foi elaborado com a tabela da GOINFRA, conforme preconiza a legislação vigente:

Art. 7º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas — BDI de referência e dos encargos sociais — ES cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, em ordem preferencial:

I – composição de custos unitários, menores ou iguais à mediana do item correspondente das tabelas de obras rodoviárias da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes — GOINFRA (<http://www.goinfra.go.gov.br/Tabelas/113>), para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou da tabela de obras civis, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

Acrescentamos também que a nova tabela da GOINFRA já encontra-se em estágio de elaboração e o preço da brita não reflete a suposta defasagem informada pela licitante.

Assim mantemos o posicionamento apresentado pelo setor no despacho nº 281/2023 - PL-GECOB (48423956) e mantemos inalterado o orçamento referencial."

Além disso, não faz nenhum sentido pleitear reequilíbrio econômico financeiro previamente, visto que o mesmo é derivado de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis. Ora, se o fato é imprevisível ou previsível de consequências calculáveis, como a empresa está fazendo tal exercício agora? Tal instrumento é citado equivocadamente pela empresa impugnante.

A questão primordial é a verificação da validade do orçamento publicado, e a resposta da gerência responsável confirma a validade do mesmo, o que invalida todos os argumentos da peça impugnatória.

Portanto, verifica-se que a impugnação, neste pedido não merece acolhimento, devendo ser mantidas as disposições do Edital.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a impugnação ao Edital.

José Viana Alves Ferraz de Amorim
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Presidente de Comissão**, em 13/06/2023, às 10:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 48622617 e o código CRC 0A8A7524.



Referência: Processo nº 202300036004117



SEI 48622617